

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 002.843/2015-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Araguañã/MA

Responsáveis: Jose Maria Pereira Mendonca (075.354.813-53);
José Uilson Silva Brito (178.380.023-20)

Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social
(01.002.940/0001-82)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNAS. PSB/2006. INCOMPLETUDE DAS INFORMAÇÕES LANÇADAS NO SISTEMA “SUASWEB”. CITAÇÃO. REVELIA. EXCLUSÃO, DA RELAÇÃO PROCESSUAL, DE UM DOS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA CALCULADA TOMANDO POR BASE SOMENTE AS DUAS PARCELAS TRANSFERIDAS HÁ MENOS DE DEZ ANOS ANTES DA DATA DO DESPACHO QUE AUTORIZOU A CITAÇÃO.

RELATÓRIO

Início a parte expositiva desta deliberação com a transcrição da instrução peça 27, cujas conclusões foram acolhidas de modo uniforme no âmbito da Secex/MA.

“1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Araguañã/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Proteção Social Básica - PSB, no exercício de 2006. O referido Programa teve por objeto, naquele exercício, ‘cumprir o disposto nos artigos 23 e 28 da Lei 8742, de 7/12/1993, e no Decreto 5085 de 19/5/2004, que estabelecem o cofinanciamento federal dos serviços de ação continuada’ (peça 1, p. 3), em conformidade com a Portaria/MDS 459, de 9/9/2005 (peça 1, p. 185).

HISTÓRICO

2. Para a execução do programa de Proteção Social Básica - PSB, o Fundo Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome repassou R\$ 88.583,00, por meio das seguintes ordens bancárias:

NÚMERO	DATA	VALOR (R\$)
2006OB000167	20/2/2006	4.500,00
2006OB000370	24/2/2006	3.553,00
2006OB000655	14/3/2006	4.500,00
2006OB001005	21/3/2006	3.553,00
2006OB001420	5/4/2006	3.553,00
2006OB001558	7/4/2006	4.500,00
2006OB002218	11/5/2006	3.553,00
2006OB001966	5/5/2006	4.500,00
2006OB002327	5/6/2006	3.553,00

2006OB002300	5/6/2006	4.500,00
2006OB002853	5/7/2006	3.553,00
2006OB002821	5/7/2006	4.500,00
2006OB003323	3/8/2006	4.500,00
2006OB003468	9/8/2006	3.553,00
2006OB003773	6/9/2006	3.553,00
2000OB003949	13/9/2006	4.500,00
2006OB004570	5/10/2006	4.500,00
2006OB004808	6/10/2006	3.553,00
2006OB005640	8/11/2006	3.553,00
2006OB005598	8/11/2006	4.500,00
2006OB005979	11/12/2006	4.500,00
2006OB006336	15/12/2006	3.553,00
TOTAL		88.583,00

3. A presente toma de contas especial foi instaurada a partir de recomendação efetuada pela Controladoria-Geral da União, no âmbito do Relatório de Demandas Especiais (RDE) 00209.00014812009-54, emitido após fiscalização realizada naquele município no período de 15/7 a 2/9/2011, em resposta a denúncias apresentadas ao Controle Interno (peça 1, p. 77-89).

4. No Relatório de Tomada de Contas Especial 54/2014 (peça 1, p. 185-201), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída aos Senhor José Uilson Silva, ocupante do cargo de prefeito municipal de Araguañã/MA no período 2005-maio/2007; e ago/2007, época da ocorrência dos fatos, em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 88.583,00, que atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 20/2/2006 a 7/10/2014, atingiu a importância de R\$ 229.572,20 (peça 1, p. 159-181). Ademais, o relatório em comento também consignou a corresponsabilidade do senhor e José Maria Pereira Mendonça, ex-Prefeito Municipal de Araguañã/MA, no período de jun/2007 a jul/2007 e set/2007 a dez/2007 e 2008), nos termos da Súmula nº 230 do TCU. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2014NL000333, de 7/10/2014 (peça 1, p. 183).

5. O mesmo documento menciona a Nota Técnica (peça 1, p. 43-45) emitida pela Coordenação de Prestação de Contas, em 23/6/2009, na qual consta que o Conselho Municipal de Assistência Social declarou que não recebeu informações do gestor sobre a execução, além de avaliar como inadequada a execução dos recursos financeiros recebidos. De modo preciso, assim expressa a dita Nota Técnica:

a) O Conselho Municipal de Assistência Social, em seu Parecer, não avaliou a execução e aplicação dos recursos financeiros recebidos pela Prefeitura Municipal;

b) O Conselho Municipal de Assistência Social, não avaliou em seu Parecer a quantidade e qualidade dos serviços prestados pela Prefeitura Municipal.

Como justificativa, o Conselho Municipal encaminha Parecer da reunião realizada em 09 de junho de 2009, onde conclui:

a) A nova gestão do Conselho Municipal de Assistência Social de Araguañã/MA, não tem conhecimento da aplicação dos recursos de 2005 e 2006 repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social;

b) Declara que não teve acesso a nenhuma documentação da gestão anterior referente aos Demonstrativos de 2005 e 2006, haja vista, não existir documentos protocolados ou arquivados na Secretária de Assistência, o que inviabilizou qualquer parecer do Conselho.

Concluindo, o Conselho declara que não recebeu informações do ex-gestor sobre a execução e sua capacidade de gestão, avaliou como inadequada a execução dos recursos financeiros recebidos pelo Município, a quantidade de atendimentos efetuados nos serviços prestados não está de acordo com a meta prevista no Plano de Ação e avalia como insatisfatória a qualidade dos serviços prestados. (negrito no original).

6. *Registra-se ainda, que a despeito do longo lapso temporal desde a ocorrência do fato gerador da presente TCE, verifica-se que foi dada, dentro do período decenal, oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados no âmbito do órgão concedente, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações consignadas no item 13 do Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 191-197). No entanto, a despeito de regularmente notificados via DOU, os responsáveis não apresentaram justificativas e também não recolheram montante devido aos cofres da Fazenda Pública, pelo que a responsabilidade dos mesmos foi mantida (peça 1, p. 197-199).*

7. *Ademais, cumpre ressaltar que está inserida nos autos cópia da representação cível e criminal impetrada pela Prefeitura Municipal de Araganã/MA, na gestão do senhor Valmir Belo Amorim, em desfavor do senhor José Uilson Silva Brito (peça 1, p. 139-151).*

8. *Também consta que à peça 1, p. 49, consta cópia do termo de reprovação da prestação de contas, emitido pela ordenadora de despesas do FNAS, em 24/7/2009, por meio do qual reprovou a prestação de contas do Município, encaminhando o processo a Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças da SPO, visando aos procedimentos pertinentes de instauração da tomada de contas especial.*

EXAME TÉCNICO

9. *Conforme consta nos itens 2 e 3 da presente instrução, os registros dos autos, e, particularmente, aqueles feitos no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 185-201) são enfáticos quanto à ocorrência imputada aos responsáveis. Nele ficou consignada a omissão do quanto à apresentação de prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Araganã/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Proteção Social Básica - PSB, no exercício de 2006, que acarretou a continuidade da instrução processual com a consequente citação dos responsáveis, senhor José Uilson Silva Brito, CPF 178.380.023-20, prefeito municipal; e senhor José Maria Pereira Mendonça, CPF 075.354.813-53, no dever constitucional de prestar contas, a partir de proposta feita no contexto da instrução inicial à peça 4.*

10. *Ordenada as citações em comento (peça 5), foram expedidos pela Secex/MA os seguintes ofícios citatórios aos endereços dos responsáveis, previamente pesquisado junto à base de dados CPF, da Receita Federal (peça 6, 7, 12, 13 e 14):*

Citação	Responsável	Receb./Publicado em	Defesa em
<i>Ofício 2807/2016 de 14/11/2016 6 (peça 8)</i>	<i>José Uilson Silva Brito Endereço: Rua do Sol, 320 – Centro, Araganã/MA, CEP 65.368-000</i>	<i>AR com registro de ‘recusado’ (peça 11);</i>	<i>(não apresentada)</i>
<i>Edital 0012/2017, de 1º de fevereiro de 2017 (peça 15)</i>	<i>José Uilson Silva Brito</i>	<i>Publicado no DOU de 15/2/2017 (peça 21)</i>	<i>(não apresentada)</i>
<i>Ofício 2808/2016, de 14/11/2016 (peça 9)</i>	<i>José Maria Pereira Mendonça Endereço: Avenida São Francisco 819 - São Francisco, Zé Doca/MA, CEP 65.365-000</i>	<i>AR com registro de ‘não existe no endereço’ (peça 10);</i>	<i>(não apresentada)</i>
<i>Ofício 0504/2017, de 2/2/2017 (peça</i>	<i>José Maria Pereira Mendonça Endereço: Rua das Flores - S/N,</i>	<i>AR com registro de ‘mudou-se’ (peça</i>	<i>(não apresentada)</i>

16)	<i>Casa – Centro – Araguanã/MA CEP 65.368-000</i>	26);	
<i>Ofício 0505/2017, de 2/2/2017 (peça 17)</i>	<i>José Maria Pereira Mendonça Endereço: Rua Santa Tereza, 35, Centro – Zé Doca/MA, CEP 65.365-000</i>	<i>AR com registro de 'não existe neste número' (peça 24);</i>	<i>(não apresentada)</i>
<i>Ofício 0503/2017, de 2/2/2017 (peça 18)</i>	<i>José Maria Pereira Mendonça Endereço: Avenida Bela Aurora, 05, Conj. Residencial Aurora – Aurora, São Luís/MA, CEP 65.099-110</i>	<i>AR com registro de 'desconhecido' (peça 22);</i>	<i>(não apresentada)</i>
<i>Ofício 0502/2017, de 2/2/2017 (peça 19)</i>	<i>José Maria Pereira Mendonça Endereço: Rua 32 - Quadra 67 – Areinha, São Luís/MA, CEP 65.032-150</i>	<i>AR com recibo de entrega datado de 23/2/2017 (peça 25);</i>	<i>(não apresentada)</i>
<i>Ofício 0241/2017, de 25/1/2017 (peça 20)</i>	<i>José Maria Pereira Mendonça Endereço: Rua Nova Aurora, 300 'A' – Aurora, São Luís/MA, CEP 65.060-400</i>	<i>AR com registro de 'desconhecido' (peça 23);</i>	<i>(não apresentada)</i>

11. Apesar da regular publicação do edital citatório, no caso do senhor José Uilson Silva Brito, e de e o expediente (Ofício 0502/2017) ter sido entregue, em 23/2/2017, em um dos muitos endereços do senhor José Maria Pereira Mendonça, conforme demonstrado no quadro acima, referidos responsáveis não atenderam a citação e, por conseguinte, não recolheram o valor do débito ao erário, bem como não se manifestaram quanto à impugnação total das despesas realizadas à conta do Programa Proteção Social Básica - PSB, no exercício de 2006.

12. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. Não obstante, as evidências dos autos indicam excessivo rigor na decisão de tomar o ex-prefeito José Maria Pereira Mendonça como corresponsável pelo débito apurado nesta TCE, isso porque o referido senhor assumiu o cargo em referência no sexto mês após o encerramento do exercício de competência dos recursos, permanecendo nele por dois meses, dada a retomada do poder municipal pelo senhor José Uilson Silva Brito, durante o mês de agosto de 2007, depois do qual a gestão voltou à titularidade do senhor José Maria Pereira Mendonça, que a conduziu até findar o exercício de 2008.

14. Esses fatos indicam que o senhor José Uilson Silva Brito teve tempo suficiente, findo o exercício de 2006, quando os recursos foram recebidos, para a tempestiva apresentação da prestação de contas. Ademais, a forma como se deu a troca de gestores no comando do Município aponta para a ocorrência de transição forçada, que deve ter se dado em meio a um clima nada amistoso. Não bastasse, de acordo com o rol de 'notificações expedidas visando à regularização das contas e o ressarcimento do dano' (peça 1, p. 197), o senhor José Maria foi destinatário de ofício com tal fim apenas em 31/12/2013, o qual precisou ser reiterado, via edital, sem êxito, em 5/5/2014.

15 Desse modo persiste a irregularidade originadora da presente TCE, conforme consta no item 4 acima, a saber: **omissão no dever de prestar contas** dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Araguanã/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Proteção Social Básica - PSB, no exercício de 2006, no valor original de R\$ 88.583,00, conforme quadro descritivo

no item 2. No entanto, a responsabilização pela mesma deve ser atribuída somente ao senhor José Uilson Silva Brito, uma vez que o referido agente continuou na titularidade do poder público municipal por pelo menos mais cinco meses (janeiro a maio e agosto de 2007) após o encerramento do exercício de competência dos aludidos recursos.

CONCLUSÃO

16. Conforme expresso no quadro do item 2 acima, o débito apurado nesta TCE teve a sua gênese em recursos descentralizados ao Município de Araguañã/MA, ao longo do ano de 2006, mas precisamente no período de 20/2 a 15/12/2006, configurando um decurso de mais de dez anos desde a liberação de 20 dos 22 repasses apurados nesta TCE, e, conseqüentemente, a prescrição da pretensão punitiva em relação ao mesmos, segundo entendimento expresso no Acórdão 1441/2016, exarado nos autos do TC-030.926/2015-7, em sede de 'Incidente de Uniformização de Jurisprudência a respeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União', oportunidade em que o Tribunal, entre outros aspectos, deliberou que:

9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil;

9.1.2. a prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;

9.1.3. o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;

17. Decorrente da sobredita jurisprudência, deixa-se de propor a aplicação ao responsável arrolado na presente TCE, da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU.

18. Não obstante, impõe-se o prosseguimento dos autos para fins de julgamento das contas ora em exame, ante a revelia dos responsáveis (itens 11 e 12), regularmente citados nos autos, bem assim da persistência da irregularidade contra o senhor José Uilson Silva Brito, caracterizada pela **omissão no dever de prestar contas** dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Araguañã/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Proteção Social Básica - PSB, no exercício de 2006, no valor original de R\$ 88.583,00.

19. No tocante ao do senhor José Maria Pereira Mendonça, deixa-se de inclui-lo como corresponsável na presente TCE pelo fato de que o senhor José Uilson Silva Brito teve tempo suficiente, findo o exercício de 2006, quando os recursos foram recebidos, para a tempestiva apresentação da prestação de contas e pelo fato de que o rol de 'notificações expedidas visando à regularização das contas e o ressarcimento do dano', aponta que ao senhor José Maria Pereira Mendonça foi destinatário de ofício com tal fim apenas em 31/12/2013, que precisou ser ratificada, via edital, sem êxito, em 5/5/2014 (item 14).

20. Diante da revelia do senhor **José Uilson Silva Brito**, conforme descrição precedente (itens 11 e 12), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

21. Entre os benefícios do exame desta TCE, pode-se, entre outros, mencionar a imputação de débito ao responsável, constante do anexo da Portaria – Segecex 17, de 15/5/2015.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. senhor Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) declarar a revelia dos senhores José Uilson Silva Brito, CPF 178.380.023-20, e José Maria Pereira Mendonça, CPF 075.354.813-53;

b) Julgar regulares as contas do senhor José Maria Pereira Mendonça, CPF 075.354.813-53, prefeito municipal de Araguañã/MA, nos períodos junho/2007-julho/2007 e setembro/2007-dezembro/2007 e 2008), dando-lhe quitação;

c) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' 'b' e 'c' e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do senhor José Uilson Silva Brito, CPF 178.380.023-20, então prefeito do Município de Araguañã/MA (gestão 2005-maio/2007; e agosto/2007), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos:

Composição da dívida:

DATA	VALOR (R\$)
20/2/2006	4.500,00
24/2/2006.	3.553,00
14/3/2006	4.500,00
21/3/2006	3.553,00
5/4/2006	3.553,00
7/4/2006	4.500,00
11/5/2006	3.553,00
5/5/2006	4.500,00
5/6/2006	3.553,00
5/6/2006	4.500,00
5/7/2006	3.553,00
5/7/2006	4.500,00
3/8/2006	4.500,00
9/8/2006	3.553,00
6/9/2006	3.553,00
13/9/2006	4.500,00
5/10/2006	4.500,00
6/10/2006	3.553,00
8/11/2006	3.553,00
8/11/2006	4.500,00
11/12/2006	4.500,00
15/12/2006	3.553,00

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

e) autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas acima em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando ao responsável o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

Em sua audiência regimental peça 29, o Ministério Público junto a esta Corte divergiu parcialmente da unidade instrutiva, nos seguintes termos:

“Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em desfavor dos Senhores José Uilson Silva Brito e José Maria Pereira Mendonça, ex-Prefeitos do Município de Araganã/MA. Segundo o órgão instaurador, a presente TCE decorre da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Araganã/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Proteção Social Básica (PSB), no ano de 2006. No referido exercício financeiro, foram transferidos àquela municipalidade, no âmbito do PSB, o montante de R\$ 88.583,00 (oitenta e oito mil e quinhentos e oitenta e três reais).

2. Ressalte-se que os responsáveis acima exerceram o cargo de Chefe do Poder Executivo do Município de Araganã/MA na gestão 2005-2008, sendo que o Senhor José Uilson Silva Brito foi Prefeito no período compreendido entre: (i) 2005 e maio de 2007 (época de ocorrência dos fatos inquinados) e, ainda, (ii) durante o mês de agosto de 2007; enquanto que o Senhor José Maria Pereira Mendonça respondeu como mandatário do Município de Araganã/MA nos meses de junho e julho de 2007 e no interregno entre setembro de 2007 e o final do mandato, em 31/12/2008.

3. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA), ao examinar o feito, propõe, em pareceres uníssomos (peças 27 e 28), dentre outras medidas:

a) julgar regulares as contas do Senhor José Maria Pereira Mendonça; e

b) julgar irregulares as contas do Senhor José Uilson Silva Brito, condenando-o ao pagamento da totalidade dos recursos transferidos à conta do PSB, no exercício de 2006.

4. Concordamos em grande medida com os termos e o encaminhamento contidos na proposição formulada pela Unidade Técnica, restringindo-se nossa divergência, tão somente, ao que tange à incidência, no caso concreto, da prescrição da pretensão punitiva e, também, no que concerne ao deslinde processual reservado para o Senhor José Maria Pereira Mendonça e à fundamentação legal para o julgamento das contas do Senhor José Uilson Silva Brito, firmados nas razões a seguir aduzidas.

5. Cumpre asseverar, de início, que, segundo o art. 8.º da Portaria MDS n.º 459/2005¹, o Demonstrativo Sintético Anual de da Execução Físico-Financeira do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) é o instrumento de prestação de contas do cofinanciamento federal de ações continuadas de assistência social. Todavia, segundo o órgão instaurador da presente TCE, as

¹ “Dispõe sobre a forma de repasse dos recursos do co-financiamento federal das ações continuadas da assistência social e sua prestação de contas, por meio do SUAS Web, no âmbito do Sistema único de Assistência Social – SUAS”

informações inseridas no SUAS web² não contemplavam os requisitos previstos na Portaria MDS n.º 459/2005, eis que o Conselho Municipal de Assistência Social Social não avaliou a execução e aplicação dos recursos financeiros recebidos pela Prefeitura Municipal, nem tampouco a quantidade e qualidade dos serviços prestados, razão pela qual considerou o Ministério repassador que as contas não foram devidamente prestadas, e, por isso, o gestor teria sido omissos nesse dever de envergadura constitucional.

6. Vale dizer, ainda, corroborando a conduta omissa do Senhor José Uilson Silva Brito, que a Nota Técnica colacionada à peça 1, pp. 43-45, informa que o Conselho Municipal noticiou que “não tem conhecimento da aplicação dos recursos de 2005 e 2006 repassados pelo Fundo nacional de Assistência Social” e que “não teve acesso a nenhuma documentação da gestão anterior referente aos Demonstrativos de 2005 e 2006, haja vista, não existir documentos protocolados ou arquivados na Secretaria de Assistência, o que inviabilizou qualquer parecer do Conselho” (grifos acrescidos).

7. No tocante à prescrição da pretensão punitiva, a teor das circunstâncias evidenciadas no caso concreto, a irregularidade consubstanciada na omissão no dever de prestar contas deve ter por termo inicial a data em que estas deveriam ter sido prestadas em sua completude, a saber, o dia 28/2/2007 (data em que o Senhor José Uilson Silva Brito ainda era Prefeito), a teor do art. 9.º da Portaria MDS n.º 459/2005, que vigorava à época. Desse modo, considerando que o ato que ordenou a citação do Senhor José Uilson Silva Brito ocorreu no dia 9/11/2016, não se operou a prescrição do ius puniendi, razão por que deve ser infligida a esse responsável a sanção inculpada no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

8. Quanto ao deslinde processual sugerido para o Senhor José Maria Pereira Mendonça, entendemos que as nuances do caso em apreço, devidamente reportadas pela Secex-MA, nos itens 13 a 15 da instrução lavrada à peça 27, aliadas ao fato de que quando o órgão instaurador detectou a incompletude das informações lançadas no sistema e, conseqüentemente, entendeu ter havido a omissão no dever de prestar contas (em 18/5/2009, por meio do documento acostado à peça 1, pp. 27-29), este responsável não era mais o Prefeito do Município de Araganã/MA, recomendam seja o Senhor José Maria Pereira Mendonça excluído da presente relação processual.

9. No respeitante à capitulação utilizada como fundamento para o julgamento das contas do Senhor José Uilson Silva Brito, sugerimos a retirada da alínea “b” do inciso III do art. 16 da Lei n.º 8.443/1992 (prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial), pois entendemos que as hipóteses grafadas nas alíneas “a” e “c” daquele dispositivo legal já se amoldam adequadamente à situação retratada nos autos.

10. Registre-se que, nestes autos, além de haver menção a irregularidades na gestão dos recursos do PSB transferidos ao Município de Araganã/MA no exercício de 2006, mencionam-se, igualmente, irregularidades atinentes ao repasse de recursos ocorrido no exercício financeiro de 2005, conforme consta da transcrição inserida no parágrafo 6 supra. Sobre isso, convém assentar que a gestão dos recursos transferidos no ano de 2005 já foi apreciada pela Corte de Contas nos autos do TC-000.385/2016-6, de onde erigiu o Acórdão n.º 1.157/2017-1.ª Câmara.

11. Nesses termos, este representante do Ministério Público atuante junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se parcialmente concordante com a proposta consignada pela Secex-MA (peças 27 e 28), haja vista as ponderações apontadas nos parágrafos 7 a 9 supra.”

² Segundo o art. 1.º da Portaria MDS n.º 459/2005, o SUAS web é o sistema informatizado que o Ministério utiliza para ordenar e garantir o repasse dos valores de cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) aos Fundos Municipais, do Distrito Federal e estaduais.